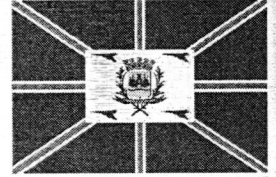




PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI.....071...../2020.

“Promove adequações na Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, que dispõe sobre a Licença por Motivo de Doença em Pessoa na Família dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 4º Considera-se dependência legal devidamente comprovada para os fins do caput deste artigo, quando o servidor municipal for nomeado por juiz competente, como curador ou tutor de pessoa que com ele viva, a fim de representar os interesses do interditado ou do curatelado, ou ainda quando a dependência ficar demonstrada por estudo ou relatório social elaborado pelo serviço de assistência social do Município.”

Art. 2º O caput e o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A pedido do servidor, observados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública e ouvida a perícia médica oficial, a licença poderá ser concedida ao servidor, com remuneração integral, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, salvo aquelas que por sua natureza transitória ou variável não se incorporem na remuneração, para a metade da jornada de trabalho diária, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, e no caso de doença crônica, a cada período de no máximo 12 (doze) meses, enquanto durar a enfermidade das pessoas da família mencionadas no art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 18 (dezoito) anos;  
...”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º passa a ser o § 1º, ficando criado os §§ 2º e 3º no referido artigo, com a seguinte redação:

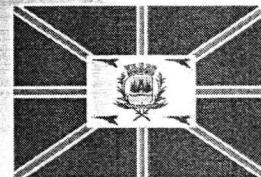
“Art. 3º ...

§ 1º Fica vedada a redução para a metade da jornada de trabalho diária aos servidores municipais que tenham jornada diária de 4 (quatro) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º Na hipótese de o servidor acumular licitamente cargos ou empregos públicos na Administração Municipal, poderá haver a redução de metade da jornada para cada um dos cargos ou empregos, de modo que sua jornada seja de pelo menos 4 (quatro) horas diárias ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º O servidor que necessitar acompanhar cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, ascendente que comprovadamente resida com o servidor, descendente até a idade de 18 (dezoito) anos incompletos, ou pessoa que viva sob sua dependência legal devidamente comprovada, em tratamento médico ou terapêutico, poderá ser autorizado a se ausentar do trabalho, apenas pelo período necessário de acompanhamento a pessoa doente na família, conforme recomendação médica devidamente homologada pelo serviço médico oficial do Município.”

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

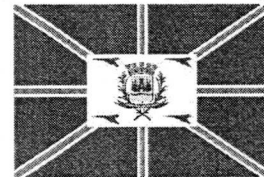
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de junho  
de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Carlos de Lima Barbosa  
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Promove adequações na Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, que dispõe sobre a Licença por Motivo de Doença em Pessoa na Família dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.”

O Projeto de Lei visa adequar na Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, que dispõe sobre a Licença por Motivo de Doença em Pessoa na Família dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, a fim de estabelecer que dependência legal poderá ser comprovada para os fins do caput do art. 1º por estudo ou relatório social elaborado pelo serviço de assistência social do Município.

Ademais, o Projeto de Lei prevê alterações no caput do art. 3º Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, para estabelecer que a inspeção médica se dará a cada período de no máximo 12 (doze) meses, enquanto durar a enfermidade das pessoas da família mencionadas no art. 1º da mencionada Lei.

Será prevista ainda no inciso I do art. 3º a hipótese de concessão da licença para tratamento de pessoa doente na família a diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 18 (dezoito) anos.

O projeto de Lei em referência prevê que o servidor que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos na Administração Municipal, poderá ter a redução de metade da jornada para cada um dos cargos ou empregos, de modo que sua jornada seja de pelo menos 4 (quatro) horas diárias ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Por fim, a proposição acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, a fim de prever que servidor que necessitar acompanhar cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, ascendente que comprovadamente resida com o servidor, descendente até a idade de 18 (dezoito) anos incompletos, ou pessoa que viva sob sua dependência legal devidamente comprovada, em tratamento médico ou terapêutico, poderá ser autorizado a se ausentar do trabalho, apenas pelo período necessário de acompanhamento a pessoa doente na família, conforme recomendação médica devidamente homologada pelo serviço médico oficial do Município.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requero que seja adotado em seus trâmites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 22 de junho de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/10/2019

## LEI Nº 5426, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

**"DISPÕE SOBRE A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** ~~Ao servidor público concursado e efetivo dos órgãos da Administração Direta e Indireta que, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou de pessoa que viva sob sua dependência devidamente comprovada, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo ou emprego, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sucessivos.~~

**Art. 1º** Ao servidor público concursado e efetivo dos órgãos da Administração Direta e Indireta que esteja impossibilitado de exercer o seu cargo ou emprego por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, de ascendente que comprovadamente resida com o servidor, descendente até a idade de 18 (dezoito) anos incompletos, ou de pessoa que viva sob sua dependência legal devidamente comprovada, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença para tratamento de pessoa doente na família. (Redação dada pela Lei nº 6225/2019)

§ 1º O requerimento da licença deverá estar acompanhado de laudo médico particular que será encaminhado ao órgão médico oficial da Administração, para a emissão de laudo médico oficial.

§ 2º Caso entenda necessário, antes da emissão do laudo médico de que trata o artigo anterior, poderá o serviço médico oficial da Administração, submeter a pessoa doente na família do servidor à inspeção médica oficial.

§ 3º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município admitir-se-á o laudo médico fornecido por serviço médico oficial da União, de estado federado ou do município em que se encontrar o servidor, independentemente de convênio.

§ 4º Considera-se dependência legal devidamente comprovada para os fins do caput deste artigo, quando o servidor municipal for nomeado por juiz competente, como curador ou tutor de pessoa que com ele viva, a fim de representar os interesses do interditado ou do curatelado. (Redação acrescida pela Lei nº 6225/2019)

**Art. 2º** A licença de que trata esta Lei é concedida com remuneração integral por até 3 (três) meses, sendo com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até 1 (um) ano e com metade da remuneração até o limite máximo de 2 (dois) anos, excluídas as parcelas salariais de natureza variável, que não se incorporam na remuneração do servidor.

**Art. 3º** A pedido do servidor, observados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública e ouvida a perícia médica oficial, a licença poderá ser concedida ao servidor, com remuneração integral, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, salvo aquelas que por sua natureza transitória ou variável não se incorporem na remuneração, para a metade da jornada de trabalho diária, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, enquanto durar a enfermidade das pessoas da família mencionadas no art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 8 (oito) anos;

II - hemofilia;

III - usuário de diálise peritoneal ou hemodiálise;

IV - distúrbios neurológicos e mentais graves;

V - doenças em fase terminal;

VI - tratamento de câncer, em acompanhamento de sessões de radioterapia e de quimioterapia;

VII - sequelas graves decorrentes de AVC (Acidente Vascular Cerebral);

VIII - cardiopatias graves incapacitantes;

IX - acidentes de trabalho e doenças profissionais em que haja incapacidade laboral do familiar por mais de 30 (trinta) dias;

X - sequelas ou ferimentos graves decorrentes de acidentes em que haja incapacidade para as atividades rotineiras do familiar por mais de 30 (trinta) dias;

~~XI - outras situações ou enfermidades, cuja gravidade recomende o afastamento do servidor para prestar assistência pessoal ao familiar, desde que por recomendação médica, devidamente ratificada pelo órgão médico oficial da Administração, após inspeção médica oficial. (Revogado pela Lei nº 6225/2019)~~

Parágrafo único. Fica vedada a redução para a metade da jornada de trabalho diária aos servidores municipais que tenham jornada diária de 4 (quatro) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais. (Redação acrescida pela Lei nº 6225/2019)

**Art. 4º** Nas hipóteses previstas nesta Lei, o tempo de licença e de ausência ao trabalho será considerado para todos os efeitos.

**Art. 5º** O prazo previsto no caput do art. 1º poderá ser prorrogável por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas mesmas condições.

~~**Art. 6º** A presente Lei se aplica aos servidores temporários, naquilo que não for incompatível com a natureza de sua contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo o tempo de licença por motivo de doença do cônjuge, de filhos ou de pessoa que viva sob sua dependência, nas condições estabelecidas nesta Lei, ser superior a 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Lei nº 6225/2019)~~

**Art. 7º** Ficam convalidados eventuais atos praticados pela Administração até a data de publicação desta Lei, concedendo afastamento remunerado a servidores públicos para o atendimento e assistência a pessoas doentes na família, desde que o afastamento tenha se dado para o atendimento e assistência ao familiar acometido por uma das enfermidades descritas nos incisos I a X do art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** Aplicam-se subsidiariamente a licença de que trata esta Lei as disposições contidas na Subseção II e na Subseção III, da Seção II, do Capítulo II da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que tratam respectivamente da licença para tratamento de saúde e da licença por motivo de doença em pessoa na família.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2014.

Raul José de Belém  
Prefeito

Mirian de Lima  
Secretária de Administração

José Flávio de Lima Neto  
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim  
Presidente da FAEC1

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/10/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE